

## PARECER JURIDICO Nº 37

**Processo Licitatório nº 05/2019**

**Modalidade: Dispensa de Licitação nº 05/2019**

**Origem: Câmara Municipal de Nova Lacerda – MT.**

### RELATÓRIO:

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de Empresa Jurídica que esteja apta para prestar serviços técnicos de acompanhamento e gravação dos acontecimentos das sessões ordinárias, extraordinárias, e demais reuniões que possam acontecer no plenário da Câmara, serviços de operação de mesa de som e serviços de divulgações dos atos e atividades do Poder Legislativo Municipal.

A Lei de Licitações e contratos Administrativos (Lei 8.666 de 23 de junho de 1993), em exceção à regra, permite a dispensa de licitação em casos de compras cujo valor seja inferior a R\$8.000,00 por ano, conforme previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I – (...) (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998, DOU 28.05.1998).

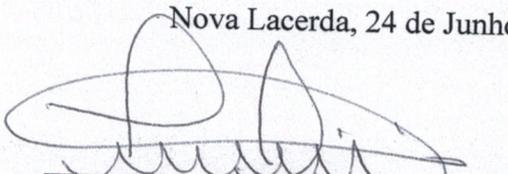
Desse modo, a espécie se amolda aos dispositivos legais acima invocados, uma vez tratar-se de uma contratação, não só necessária, mas também pelo seu baixo custo, muito aquém do valor limite para dispensa de licitação.

### CONCLUSÃO:

Frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, opina esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORALMENTE pela formalização Contratual Direta, ou seja, Dispensa da Licitação nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, da empresa **ROGERIO MIRANDA CONSTANCI**, mediante termo de Adjudicação do objeto licitado e Ratificação do referido processo licitatório, emitidos pela Presidência da Câmara.

Este é o parecer,

Nova Lacerda, 24 de Junho de 2.019.



Sueli Lourenço Arantes de Oliveira  
OAB-MT nº 23736 - B